

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015957/93.85
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.267
RECURSO Nº : 116.911
RECORRENTE : STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

PORTARIA DECEX Nº 15/91. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. O não atendimento das condições e prazos estabelecidos nos termos da Portaria DECEX nº 15/91 caracteriza a realização de importação sem cobertura de GI.
2. Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85.
3. Recurso negado.

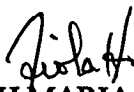
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 23/06/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.911
ACÓRDÃO Nº : 302-33.267
RECORRENTE : STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 36 que abaixo transcrevo:

“Em cumprimento ao que determina a Portaria nº 0814-57/82, apresento a V.Sª o relatório do processo acompanhado do parecer, bem como a minuta de decisão.

A empresa em epígrafe foi autuada (folhas 1/2) quando, ao cursar despacho aduaneiro de importação com fundamento no rito previsto pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação.

Respaldam a postura fiscal penalizadora o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85.

Cientificada regularmente, a interessada apresentou oportuna impugnação (folhas 14/18), apontando, em síntese, que a falta de apresentação da Guia de Importação dentro do prazo previsto, ocorreu em função de haver o preposto do contribuinte confundido a data de registro da Declaração de Importação, com a data da efetiva saída da mercadoria, ocorrida em 22 de março de 1993, portanto a menos de 40 dias da data do pedido de emissão da Guia de Importação, ocorrida em 24 de abril de 1993.

Alega, ainda, que a penalização de contribuintes por descumprimento de meros atos administrativos, sem a ocorrência de prejuízo para o erário público tem sido abolida pelos próprios tribunais administrativos e muito mais ainda pelos tribunais judiciais que não vêm motivo para capitular em pena aquele que agiu de boa fé.”

A decisão recorrida fundamentou-se como segue:

“De todo o exposto e, considerando tudo o mais que do processo consta, perfeita é a postura da autoridade autuante, faltando à impugnante razão de ordem processual, pois descumpriu preceito

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.911
ACÓRDÃO Nº : 302-33.267**

formal (tempestividade de iniciativa na entrega de documento - Guia de Importação).

O reconhecimento, por parte da autuada, do descumprimento do prazo para emissão da Guia de Importação ratifica o procedimento do agente fiscal, sendo que não podemos considerar como escusável o seu erro, ao confundir a data do registro da Declaração de Importação com a data da efetiva saída da mercadoria para efeito de contagem do prazo de 40 dias para o pedido da emissão de Guia de Importação.

Assim, a situação fática se afigura perfeitamente tipificada na hipótese legal de inexistência de Guia de Importação, porque imprestável, se apresentada à repartição aduaneira a destempo.

Por evidente e comprovada consumação de inadimplemento relativamente à entrega da Guia de Importação acobertadora do despacho, proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal instaurada, para exigência do crédito tributário apontado às folhas 1/2.”

Não se conformando com a decisão proferida o Contribuinte alega que:

1. que não houve prejuízo à Fazenda Pública;
2. inaplicável à espécie o art. 526, II, pois há GI;
3. a guia foi expedida no prazo legal;
4. seja dada aplicabilidade ao art. 539, do RA;

É o relatório.

Recurso Nr. 116.911
Acórdão Nr. 302-33.267

V O T O

Por referir-se ao mesmo assunto, adoto voto de minha lavra, proferido no recurso 116609:

"Reportam-se os autos a exigência de valor correspondente à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R.A., uma vez que, tendo a recorrente realizado importação sob as normas estabelecidas na Portaria DECEX nr. 15/91, deixou de apresentar a correspondente Guia de Importação.

A referida Portaria estabelece que o importador que visa a operar beneficiando-se da modalidade de emissão de G.I. nela preconizada obriga-se a providenciar, dentro de 40 dias, contados a partir do registro da D.I, sua emissão junto ao DECEX, fixando em 15 dias o prazo para sua apresentação junto à repartição aduaneira, sob pena de perda de sua validade.

Assim, não atendidas tais exigências é óbvio, por inferência, que os produtos importados encontram-se ao desabrigo da documentação legalmente exigida, no caso a G.I., do que decorre, inevitavelmente, a operação proposta nos autos.

Não fossem a denúncia da infração, mencionada pela recorrente na impugnação, e seu próprio silêncio no que tange a hipótese de que a não apresentação da G.I, após mais de um ano transcorrido desde a importação, fosse decorrente de uma possível inoperância do órgão responsável por sua emissão, restariam dúvidas, a serem esclarecidas, quanto à responsabilidade sobre o fato.

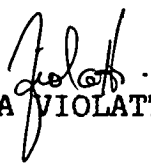
Porém, tais dúvidas não emergem. A própria denúncia mencionada, mesmo não tendo sido objeto do recurso voluntário e mesmo não podendo curtir os efeitos esperados pela recorrente, uma vez que reporta-se a um fato que foi sempre do conhecimento tanto do contribuinte quanto do FISCO, afasta essa possibilidade.

Dessa forma, tem-se por líquida e certa a ocorrência da infração: Operação realizada a despeito da inexistência de Guia de Importação.

No que respeita aos argumentos relacionados natureza peculiar da empresa recorrente, nada podem estes para afastar a aplicação da penalidade proposta na autuação, face à objetividade que envolve as questões relacionadas à matéria tributária. Além do mais, a recorrente é legalmente protegida contra penalidades fiscais, porém estas diferem, em sua natureza, das penalidades administrativas em cujo ról encontra-se a multa capitulada no art. 526, II, do R.A.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso acolhendo o argumento referente à questão da taxa cambial".

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

RECURSO Nº : 116.911
ACÓRDÃO Nº : 302-33.267

VOTO VENCIDO

A matéria em questão tem sido objeto de discussão em inúmeras oportunidades neste Conselho. Meu entendimento, até então, tem sido no sentido de se negar provimento aos recursos que discutem tal tese, sempre, entretanto, com a ressalva de que não tinha convicção definitiva sobre a matéria.

Ocorre que, após exame detalhado sobre o tema, criei convicção em direção oposta a que vinha mantendo.

Entendo, aliás, que nada me impede de rever determinado tema, e que possa mudar meu entendimento. As decisões, tanto administrativa quanto as judiciais, temos visto, são constantemente objetos de mudanças. As súmulas e enunciados de nossos Tribunais Superiores, podem e tem sido revogados. O ponto de vista do ser humano não está petrificado.

Desta forma, ao fundamento de: a) existência de GI, pois a mesma foi emitida e o prazo de validade consignando na mesma não a descaracteriza de ser um documento oficial e que tendo sido emitido e apresentado a repartição competente cumpriu sua função. b) inexistência de prejuízo ao controle administrativo, a mercadoria foi desembaraçada, e todas as informações necessárias ao controle administrativo das importações foram prestadas, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO